ANÁLISE DA VIABILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE UMA TEORIA DE INVESTIGAÇÃO DA INTENÇÃO DE DENÚNCIA (*WHISTLEBLOWING*)

Analysis of the viability of stablishing a theory for investigating the whistleblowing intention

Mateus Renan Jacobs[1]

Centro Universitário Univel

DOI: https://doi.org//10.62140/MRJ1862024

Sumário: 1. Introdução; 2. Conceituando o *whistleblowing*; 3. As teorias de investigação da intenção comportamental desenvolvidas por Icek Ajzen; 4. A Teoria da Ação Planejada e a Teoria da Busca Racional de Objetivos aplicadas ao *whistleblowing*; 5. Considerações Finais.

Resumo: O *whistleblowing* é uma tendência jurídica de *enforcement*, aliada ao *compliance*, que conquistou seu espaço no cenário internacional, por ser uma ferramenta eficiente na persecução de ilícitos, especialmente em seara anticorrupção. Na realidade brasileira o instituto ainda é carregado de preconceitos e a proteção legal ao *whistleblower* é insuficiente. A decisão de 'assoprar o apito', portanto, perpassa pela ponderação dos riscos envolvidos e por dilemas éticos. O objetivo deste estudo é identificar um substrato teórico capaz de investigar todos os fatores envolvidos no comportamento de denúncia, visando angariar informações que possam direcionar estratégias de fomento ao *whistleblowing*. Para tanto, recorreu-se à psicologia social de Icek Azjen, idealizador da Teoria da Ação Planejada - TAP, e da recente Teoria da Busca Racional de Objetivos – TBRO, analisando-se estudos sobre a intenção de denúncia que utilizaram como base as referidas teorias. A pesquisa, realizada a partir de um método dedutivo, concluiu que a TBRO possui os atributos necessários para que seja utilizada como uma teoria de investigação da intenção de denúncia, ao servir como um modelo para pesquisas empíricas que possibilita a análise dos diversos fatores que influenciam a decisão de denunciar.
Palavras-chave: *Whistleblowing*; proteção do denunciante; incentivos à denúncia; intenção comportamental; Teoria da Busca Racional de Objetivos.

Abstract: Whistleblowing is a legal enforcement trend, allied to compliance, which has gained its place on the international scene, for being an efficient tool in the pursuit of illicit acts, especially in the anti-corruption field. In Brazilian reality, the institute is still full of prejudices and legal protection for whistleblowers is insufficient. The decision to 'blow the whistle', therefore, involves weighing the risks involved and ethical dilemmas. The objective of this study is to identify a theoretical substrate capable of investigating all the factors involved in whistleblowing behavior, aiming to gather information that can direct strategies to encourage the reporting of irregularities. To accomplish this, it was resorted to the social psychology of Icek Azjen, creator of the Theory of Planned Behavior, and the recent Theory of Reasoned Goal Pursuit, analyzing studies on whistleblowing intentions that used the aforementioned theories as a basis. Research, carried out using a deductive method, concluded that the Theory of Reasoned Goal Pursuit has the necessary attributes to be used as a theory for investigating the intention to report, serving as a model for empirical research that enables the analysis of the various factors that influence the reporting decision.

[1] Mestre em Direito pelo Centro Universitário Univel (Cascavel-PR). E-mail: mateus.jacobs@hotmail.com.

Keywords: Whistleblowing; whistleblower protection; incentives to report; behavioral intention; Theory of Reasoned Goal Pursuit.

1. INTRODUÇÃO

O estudo do *whistleblowing* é uma necessidade, especialmente no Brasil, em que o debate do tema é incipiente. Não obstante os tímidos avanços legislativos, ainda não há uma normatização abrangente do instituto, bem como, inexiste mobilização social para que políticas de *whistleblowing* sejam instituídas pelo Estado e pelas organizações.

Não há, sequer, convergência doutrinária da correta denominação do instituto no vernáculo pátrio. O *whistleblower*, cuja tradução literal é "assoprador de apito", é comumente identificado como informante, denunciante ou reportante.

Frisa-se que os ilícitos passíveis de denúncia que não se limitam a atos de corrupção no setor público ou de fraudes financeiras do setor privado, incidindo em quaisquer atos de violação de direitos, como em seara ambiental, trabalhista, tributária, de proteção de dados, etc. Na literatura estrangeira é utilizado com frequência o termo genérico *'wrongdoing'*.

A potência das denúncias de *insiders* (agente internos) na persecução de ilícitos é prova da efetividade do *whistleblowing*. Um dos maiores escândalos de corrupção privada já registrados no globo, da Enron Corporation, sediada nos EUA, foi desencadeado pela atuação da *whistleblower* Sheron Watkins, a qual reportou as impropriedades fraudulentas nos métodos de contabilidade da organização. Tal fato ocasionou o reconhecimento de Sheron Watkins e de mais duas *whistleblowers* como "Pessoas do Ano de 2002", conforme escolha da revista TIME[2].

Sheron Watkins alega que naquela época o ato de denunciar envolvia apenas custos e ônus, exigindo o sacrifício da estabilidade e prestígio profissional, bem como, que predominava uma crítica generalizada sob o comportamento, de cunho ético. No entanto, observa que a percepção quanto ao *whistleblowing* melhorou na medida em que foi admitida a necessidade de freios aos abusos de poder, ensejando a adoção de políticas governamentais de proteção e incentivos[3].

É notório que a percepção social do *whistleblowing* nos EUA transmudou-se ao longo do tempo, passando de uma noção pejorativa que atribuía aos *whistleblowers* motivações egoísticas, nomeando-os de "caçadores de recompensas", para o enaltecimento da função

[2] LACAYO, Richard; RIPLEY, Amanda. *Persons of The Year 2002*: The Whistleblowers. TIME, 2022. Disponível em: https://content.time.com/time/subscriber/article/0,33009,1003998-2,00.html. Acesso em 28 fev. 2023.
[3] SUN, Mengi. *Former Enron Executive: SEC Whistleblower Program is a Game Changer*. The Wall Street Journal, 2021. Disponível em: https://www.wsj.com/articles/former-enron-executive-sec-whistleblower-program-is-a-game-changer-11625662801. Acesso em 28 dez. 2023.

cívica do comportamento, chegado ao ponto da instituição do Dia Nacional de Apreciação ao *Whistleblower*[4].

No Brasil, todavia, ainda imperam preconceitos contra o *whistleblowing*, que questionam a ética do comportamento de denúncia, estigmatizando o denunciante como dedo-duro e traíra. Identifica-se, assim, que a decisão de denunciar irregularidades é extremamente complexa, em que o pretendente a *whistleblower* enfrenta dilemas éticos pessoais e comunitários, além de justificado medo das consequências negativas que poderão advir de seu comportamento.

2. CONCEITUANDO O WHISTLEBLOWING

As autoras Janet P. Near e Marcia P. Miceli formularam o conceito clássico (mais difundido) de *whistleblowing*, definindo-o como um processo - não como um simples ato - que consiste na "revelação por membros da organização (atuais ou anteriores) de práticas ilegais, imorais ou ilegítimas praticadas sob o controle de seus empregadores, para pessoas ou organizações que são capazes de tomar atitude"[5].

Via de regra, o instituto é subdivido em duas modalidades: *whistleblowing* interno, quando a denúncia é dirigida para canais da própria organização, seja esta pública ou privada; ou externo, para canais alheios à organização, como para entes públicos, agências reguladoras, ONGs, sindicatos, dentre outros[6] .

Em acepção mais expansiva, o conceito abarca qualquer pessoa que revela informações sobre irregularidades nas atividades de organizações públicas ou privadas, reportando-as para canais internos ou externos, ou ainda por outros meios como para a mídia ou pela internet[7].

As Nações Unidas, no prefácio do "Guia de Recursos sobre Boas Práticas na Proteção de Reportantes", define como *whistleblower* os cidadãos ou funcionários que efetuam

[4] SENATE OF THE UNITED STATES. Resolution Designating July 30, 2022, as "National Whistleblower Appreciation Day". 2013. Disponível em: https://www.grassley.senate.gov/imo/media/doc/national_whistleblower_appreciation_day.pdf. Acesso em 18 mai. 2023.

[5] NEAR, Janet P.; MICELI, Marcia P. Organizational dissidence: the case of whistle-blowing. *Journal of Business Ethics 4* (pre-1986), fev. 1985, pp. 1-16. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/256132631_Organizational_Dissidence_The_Case_of_Whistle-Blowing. Acesso em 10 dez. 2023. P. 2.

[6] GARCÍA-MORENO, Beatriz. *Whistleblowing* como Forma de Prevenção da Corrupção na Administração Pública. p. 91/105. *In:* MARTÍN, Adán Nieto; CALATAYUD, Manuel Maroto; BARRILARI, Claudia Cristina; SAAD-DINIZ, Eduardo (Coords.). *Public Compliance*: prevenção da corrupção nas administrações públicas e partidos políticos. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. P. 95.

[7] BANISAR, David. Whistleblowing: International Standards and Developments. 2011. In: Corruption and Transparency: Debating The Frontiers Between State, Market And Society. I. Sandoval, ed., *World Bank-Institute for Social Research*, UNAM, Washington, D.C., 2011. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=1753180. Acesso em 10 out. 2023. P. 4.

denúncias de irregularidades, e declara que a proteção do reportante deve ser adotada pelo Estado como uma prioridade legal e de política pública[8].

Cediço que os Estados Unidos da América são precursores do *whistleblowing*, e responsáveis pela difusão do tema ao globo. Na realidade norte-americana, há uma ampla gama de leis que tratam do instituto e coexistem diversos sistemas de *whistleblowing*. A *Federal False Claims Act* é uma lei de 1863, que continua vigente e em plena operacionalização, a qual permite ao *whistleblower* questionar contratos governamentais fraudulentos[9]. Já sobre o setor privado, as leis mais conhecidas são a *Sarbanes-Oxley Act,* de 2002, e a *Dodd-Frank Wall Street Reformer and Consumer Protection Act*, de 2010, que fornecem aos denunciantes corporativos proteções e incentivos (inclusive monetários) [10]. Em seara pública, a tutela do denunciante é prevista na *Whistleblower Protection Act*, norma de 1989[11].

Desviando-se do cenário norte-americano, a norma mais notável no cenário internacional sobre *whistleblowing* é a Diretiva 1937/2019 da União Europeia. De observância cogente por todos os países integrantes do bloco internacional, a diretiva prevê inúmeras medidas de proteção aos denunciantes, bem como, obriga os países a instituírem canais externos de denúncia, e de exigirem das organizações públicas e privadas que instituam canais de denúncia interna e políticas antirretaliação[12].

No Brasil, há um longo caminho a ser trilhado para que seja estabelecida uma efetiva política de *whistleblowing*, em que o aprimoramento legislativo é um primeiro passo.

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, incorporada no ordenamento por meio do Decreto nº 5.687/06. No referido instrumento, há várias disposições sobre *whistleblowing* (Art. 8, §4º; Art. 13, §2º; Art. 33; Art. 39, §2º), dentre os quais destaca-se o art. 33, que trata expressamente do dever de proteção aos denunciantes[13].

---

[8] UNODC - Escritório Das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime. *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção: Guia de Recursos sobre Boas Práticas na Proteção de Reportantes*. Disponível em: https://integridadeposcovid.com.br/wp-content/uploads/2022/10/livro-8-Guia-de-Recursos-sobre-Boas-Praticas-na-Protecao-de-Denunciantes.pdf. Acesso em 23 dez. 2023.

[9] DEVINE, Tom; MAASSARANI, Tarek F. *The Corporate Whistleblower's Survival Guide*: A Handbook for Committing the Truth. San Francisco: Berret-Koehler Publishers, 2011. P. 99.

[10] Idem. P. 152.

[11] GAP – Government Accountability Project. *Truth-Telling in Government*: A Guide to Whistleblowing for Federal Employees, Contractors, and Grantees. 2 ed. Washington-D.C.: GAP, 2020. Disponível em: https://whistleblower.org/wp-content/uploads/2020/03/Truthtelling-in-Government-PDF-2020.pdf. Acesso em 23 dez. 2023. P. 13.

[12] UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1937&from=EN. Acesso em 26 dez. 2023.

[13] BRASIL. Decreto Nº 5.687/06. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 03 de dezembro de

A pífia regulamentação brasileira do *whistleblowing* é centrípeta ao âmbito público. Houve considerável avanço com a aprovação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que alterou a Lei nº 13.608/18, inserindo disposições de proteção ao *whistleblower* e prevendo sanções para a retaliação contra o denunciante. A Lei nº 13.608/18 obriga todos os entes públicos da federação a "manter unidades de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer omissões lesivas ao interesse público"[14].

Sem embargo, não há no ordenamento pátrio lei especificamente destinada à regulamentação do *whistleblowing* dentro das organizações privadas. Há apenas menção no Art. 7º, VIII, da Lei nº 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial[15].

Observa-se, portanto, que falta na legislação brasileira uma norma geral do *whistleblowing*, aos moldes da Diretiva 1937/2019 da União Europeia, que estabeleça proteções a todas as modalidades de *whistleblowing*, inclusive dentro das organizações privadas.

Insta frisar, no entanto, que além do aprimoramento normativo, é imperiosa a efetiva tomada de ação para aplicação de sistemas de *whistleblowing* como uma ferramenta de persecução contra ilícitos. A política de *whistleblowing*, para que seja efetiva, deve cumprir sua função de recebimento de denúncias utilizando-se de um método correto, que respeite os direitos das pessoas envolvidas e atue como um instrumento preventivo de controle social[16].

Não haverá avanços sem vontade política. Os órgãos públicos precisam atuar para construir seus sistemas de *whistleblowing*, e incentivar e fiscalizar as organizações privadas a desenvolverem os seus. A efetividade dos sistemas deve ser constantemente reavaliada, principalmente sob a perspectiva da proteção do *whistleblower*, que é o ponto fulcral do debate.

Os estudos do *whistleblowing*, para fim de fundamentar políticas de incentivo, não devem se restringir à sua análise como um instituto jurídico, admitindo-o como um comportamento humano complexo, que sofre influência de diversos fatores. A compreensão do comportamento de denúncia é uma forma de angariar conhecimentos empíricos que permitam a identificação das estratégias mais eficientes de fomento.

2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 23 dez. 2023.

14 BRASIL. Lei nº 13.608/18. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm. Acesso em 23 dez. 2023.

15 BRASIL. Lei Nº 12.846/13. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em 23 dez. 2023.

16 MARIN, Gustavo de Carvalho; DAVID, Décio Franco. Programas de *whistleblowing*: Da retórica à necessária verificação de efetividade. Ps. 105/121. *In:* NIETO MARTÍN, Adán; SAAD-DINIZ, Eduardo (Orgs). *Legitimidade e efetividade dos programas de compliance.* 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. P. 119.

3. AS TEORIAS DE INVESTIGAÇÃO DA INTENÇÃO COMPORTAMENTAL DESENVOLVIDAS POR ICEK AJZEN

O psicólogo social Icek Ajzen, professor da Universidade de Massachusetts, pesquisa sobre a possibilidade de explicar e prenunciar comportamentos humanos. O foco do estudo de Ajzen são as intenções comportamentais, o estágio prévio à efetivação do comportamento.

A intenção envolve todos os fatores motivacionais que demonstram o nível de disposição da pessoa para exercer o comportamento. A intenção só materializará um comportamento caso este se enquadre dentro do espaço de controle da vontade da pessoa, ou seja, se as oportunidades e recursos (como tempo, dinheiro, habilidades e apoio de outros) lhe possibilitarem[17].

Icek Ajzen analisa o comportamento a partir de um paradigma de racionalidade, de que o homem decide realizar um comportamento após a avaliação das possíveis consequências. Este é o pressuposto da Teoria da Ação Racional (TAR), que foi desenvolvida incialmente por Martin Fishbein na década de 1960, e expandida nas décadas de 1970 e 1980 com a colaboração de Ajzen[18].

Segundo a Teoria da Ação Racional (TAR), os fatores determinantes da intenção comportamental são as "atitudes" e as "normas subjetivas". A teoria, no entanto, recebeu críticas por atribuir pequena importância às influências externas, de modo que adveio a Teoria da Ação Planejada (TAP), que incorporou mais uma determinante da intenção, o "controle comportamental percebido"[19].

As três determinantes da intenção comportamental são construídas a partir das crenças, ou seja, do processo cognitivo de relacionar um atributo a um objeto/referencial. Construir uma crença nada mais é do que fazer um julgamento, o que é inerente à vivência humana. Sobre cada comportamento, portanto, incidem várias crenças, positivas ou

[17] AJZEN, Icek. The theory of planned behavior. *Organizational Behavior and Human Decision Processes*, v. 50 (2), pp. 179-211, dez. 1991. Disponível em: https://doi.org/10.1016/0749-5978(91)90020-T. Acesso em 22 dez. 2023. P. 181.
[18] MOUTINHO, Karina; ROAZZI, Antonio. As Teorias da Ação Racional e da Ação Planejada: Relações entre Intenções e Comportamentos. *Avaliação psicológica*. [online]. 2010, vol.9, n.2, pp. 279-287. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712010000200012. Acesso em 26 dez. 2023. p. 279.
[19] Idem. P. 283.

negativas. Apesar das inúmeras crenças, apenas as crenças salientes serão preponderantes na formação da intenção comportamental[20].

A "atitude" é o grau de favorabilidade que a pessoa apresenta em relação ao comportamento. As crenças relacionam o comportamento a certos resultados, avaliados positivamente ou negativamente, e, desta forma, automaticamente a pessoa adota uma atitude perante o comportamento. Ressalta-se que a "atitude" não é um mero afeto, no sentido de disposição emocional, mas uma avaliação geral do comportamento. Os aspectos emocionais envolvidos são apenas algumas das variáveis que formam a "atitude"[21].

As "normas subjetivas" são as definições do que é aceitável e permitido dentro de um grupo social. Trata-se da influência do julgamento do meio e dos referenciais importantes para a pessoa, como família, amigos, colegas ou autoridades. Assim, as crenças normativas são a percepção da pressão social exercida sobre a pessoa para que execute ou não o comportamento.[22]

O "controle comportamental percebido", por sua vez, é a percepção da presença de um fator de facilitação ou inibição do comportamento, em outras palavras, da avaliação das oportunidades e recursos, ou dos obstáculos e impedimentos para a prática do comportamento [23].

Segundo Azjen, a percepção do controle comportamental é de maior interesse psicológico do que o efetivo controle comportamental[24]. Ademais, estabelecer uma medida da percepção do controle comportamental pode servir como uma forma substituta de avaliar o comportamento, auxiliando na previsão da ação[25].

Apesar do sucesso da Teoria da Ação Planejada, que já foi e continua servindo como base para inúmeras pesquisas sobre os mais variados comportamentos, contemporaneamente Icek Azjen está trabalhando com a Teoria da Busca Racional dos Objetivos. Em verdade, trata-se de uma teoria híbrida, fruto do trabalho conjunto de Icek

---

[20] AJZEN, Icek. The theory of planned behavior. *Organizational Behavior and Human Decision Processes*, v. 50 (2), pp. 179-211, dez. 1991. Disponível em: https://doi.org/10.1016/0749-5978(91)90020-T. Acesso em 22 dez. 2023. P. 189.

[21] AJZEN, Icek; FISHBEIN, Martin**.** *Predicting and changing behavior*: the reasoned action approach. New York: Taylor and Francis Group, 2010. P. 76-79.

[22] Idem. P. 129-130.

[23] Idem. P. 154-155.

[24] AJZEN, Icek. The theory of planned behavior. *Organizational Behavior and Human Decision Processes*, v. 50 (2), pp. 179-211, dez. 1991. Disponível em: https://doi.org/10.1016/0749-5978(91)90020-T. Acesso em 22 dez. 2023. P. 183.

[25] AJZEN, Icek; COTE, Nicole Gilbert. Attitudes and the Prediction of Behavior. *In*: CRANO, W. D.; PRISLIN, R (orgs.). Attitudes and attitude change. New York: Psychology Press, 2008. p. 289-311. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264156918_Attitudes_and_the_prediction_of_behavior. Acesso em: 26 dez. 2023. P. 301.

Azjen, idealizador da Teoria da Ação Planejada, e de Arie W. Kruglanski, criador da Teoria dos Sistemas de Metas.

A Teoria da Busca Racional dos Objetivos (TBRO) inova ao incorporar as metas do indivíduo às intenções comportamentais, o qual estará mais propenso a desenvolver o comportamento se acreditar que este é capaz de satisfazer seus objetivos pessoais.

As metas, portanto, influenciam a "atitude" (metas de aquisição) e as "normas subjetivas" (metas de aprovação), de forma que as crenças que dizem respeito ao atingimento das metas são as mais relevantes dentre o conjunto de crenças relativos ao comportamento[26].

A TBRO, assim, introduz uma nova etapa no percurso da intenção ao comportamento. Na TAP, as "atitudes", as "normas subjetivas" e o "controle comportamental percebido" formavam a "intenção", que por sua vez podia incidir no "comportamento". Na TBRO as "atitudes" e as "normas subjetivas" formam a "motivação", a qual, após influência do "controle comportamental percebido", constitui a "intenção" que, por fim, pode resultar no "comportamento".

A TBRO situa com mais clareza o papel moderador do "controle comportamental percebido" na intenção. Uma forte motivação (formada por "atitude" e "normas subjetivas favoráveis") produzirá uma intenção de engajar-se no comportamento apenas se a pessoa acreditar que tem controle sobre o comportamento considerado[27].

A TBRO foi testada por Ajzen e demais autores em um estudo das intenções em realizar exercício físico durante a pandemia do COVID-19, elaborado com estudantes universitários da Austrália. A pesquisa logrou êxito em confirmar as hipóteses da teoria, de que as crenças relacionadas às metas aquisitivas e as às metas de aprovação são as mais relevantes, e que sobrepõem as demais crenças comportamentais ou crenças normativas[28].

Estudos que tenham como base a TAP e a TBRO, portanto, podem servir como base empírica para a formulação de estratégias de intervenções sociais, na tentativa de modificar as crenças de modo a desenvolver as intenções, e, consequentemente, estimular ou desestimular determinados comportamentos. Neste sentido:

> Por exemplo, fornecimento de informações, comunicação persuasiva ou técnicas de dissonância cognitiva podem ser usadas para mudar atitudes; Normas subjetivas podem ser alteradas usando técnicas como destacar a aprovação dos outros e mobilizar suporte

[26] AJZEN, Icek; HAMILTON, Kira; PHIPPS, Daniel John; SCHMIDT, Peter; BAMBERG, Sebastian. First test of the theory of reasoned goal pursuit: predicting physical activity. *Psychology & Health,* 2022, vol. 39 (n. 01), pp. 24-41. DOI: 10.1080/08870446.2022.2026946. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/08870446.2022.2026946. Acesso em 22 dez. 2023.
[27] Idem.
[28] Idem.

> social; e proporcionando maestria e experiência e técnicas de reestruturação ambientais podem ser usadas para mudar o controle comportamental percebido.[29]

As intervenções, contudo, não precisam ser direcionadas apenas à mudança das intenções. Uma alternativa é focar as intervenções em pessoas que já possuam intenções de realizar o comportamento e inclusive possuam controle sobre o comportamento, contudo, falham com suas intenções, em geral, em razão de esquecimento ou procrastinação. A intervenção, neste caso, é de provocar a pessoa a desenvolver um plano de implementação, provocando-a a considerar onde, quando e como efetivará suas intenções comportamentais[30].

É valiosa a contribuição de Icek Azjen para os estudos dos fatores de influência na intenção comportamental, cujo modelo de pesquisa proposto é passível de aplicação para diversos tipos de comportamento humano.

4. A TEORIA DA AÇÃO PLANEJADA E A TEORIA DA BUSCA RACIONAL DE OBJETIVOS APLICADAS AO WHISTLEBLOWING

Alguns estudos empíricos aplicaram a Teoria da Ação Planejada (TAP) e a Teoria da Busca Racional de Objetivos (TBRO) à intenção de denúncia, ou seja, ao *whistleblowing*.

Os autores Park Heungsik e John Blenkinsopp publicaram em 2009 um estudo do *whistleblowing* a partir da metodologia da TAP. No artigo, é destacada a ausência de uma teoria geral sobre o comportamento de denúncia, e consignado que algumas pesquisas anteriores se dedicaram à análise isolada das atitudes em relação ao comportamento de denúncia. Este método, no entanto, revelou-se inadequado, já que não explicava porque mesmo com uma prevalência de atitude positiva em relação ao comportamento de denúncia (eis que, no geral, o ato de denunciar é visto como moral e necessário), ainda assim a efetivação do comportamento encontra pouca adesão. Uma alternativa, portanto, é a ampliação do espectro de pesquisa, que não deve se restringir tão somente à atitude (avaliação subjetiva do comportamento), mas expandir-se para as demais determinantes da intenção comportamental, como as normas subjetivas e o controle comportamental percebido[31].

---

[29] Idem. P. 37. Tradução nossa.

[30] AJZEN, Icek; FISHBEIN, Martin. *Predicting and changing behavior*: the reasoned action approach. New York: Taylor and Francis Group, 2010. P. 393 e 396.

[31] HEUNGSIK, Park; BLENKINSOPP, John. Whistleblowing as Planned Behavior – A Survey of Korean Police Officers. *Journal of Business Ethics*, v. 85 (4), pp.545-556, abr. 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/46547684_Whistleblowing_as_Planned_Behavior_-_A_Survey_of_South_Korean_Police_Officers. Acesso em 23 dez. 2023.

A pesquisa de Park Heungsik e John Blenkinsopp foi realizada com 296 policiais da Coreia do Sul, entre novembro de 2003 e maio de 2004, e avaliou as intenções de denúncia de atos transgressores/ilegítimos, tanto em relação a canais de denúncia internos quanto externos[32].

O estudo identificou que a intenção de denúncia interna prevaleceu perante a intenção de denúncia externa, bem como inferiu que as três determinantes da intenção comportamental analisadas (atitude, normas subjetivas e controle comportamental percebido) são relevantes para o estímulo da intenção de denúncia, entretanto, o papel e a preponderância de cada determinante variam de acordo com o tipo de *whistleblowing* - externo ou interno[33].

Adriana Fernandes Vasconcelos, em sua tese de doutorado apresentada em 2015, utilizou a TAP como embasamento teórico para avaliar fatores de influência na intenção de denúncia de auditores internos[34]. Os fatores analisados no estudo foram: julgamento ético; lócus de controle; clima ético organizacional; materialidade do delito/infração. Todavia, não houve enquadramento específico dos fatores investigados de acordo com as três determinantes da intenção comportamental definidas pela TAP (atitudes, norma subjetiva e controle comportamental percebido).

O estudo empírico de Adriana Fernandes Vasconcelos utilizou a amostra de 424 auditores internos, que responderam questionários (alguns presenciais e outros virtuais) no período de setembro de 2013 a janeiro de 2014[35]. Eis as conclusões da pesquisa:

> Através da análise de correspondência foi possível observar que existe uma aproximação entre a intenção de denúncia interna em um dilema ético que seja marcado por uma alta materialidade, e que sujeitos que possuem lócus de controle interno, e, portanto, acreditam que possuem papel ativo na mudança de uma situação, também estão mais propensos a efetuar denúncia internamente. Percebeu-se ainda que altos níveis de julgamento ético, considerando as perspectivas de equidade, relativismo e contratualismo também se aproximam de uma maior propensão à denúncia. Quanto aos climas organizacionais, observou-se uma relação mais próxima da denúncia com níveis altos de Princípio,

[32] Idem.
[33] Idem.
[34] VASCONCELOS, Adriana Fernandes de. *Influência do julgamento ético, lócus de controle, clima ético organizacional e materialidade do delito sobre as intenções de Whistleblowing dos auditores internos no Brasil.* Tese - Programa Multi-institucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Universidade de Brasília, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, João Pessoa, 2015. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/19371. Acesso em 28 dez. 2023. P. 45-47.
[35] Idem. P. 72.

> *Caring* e Regulamentador, e níveis baixos dos climas instrumental e independência[36].

De forma semelhante, a tese de doutorado de Gilberto Magalhães da Silva Filho, avaliou as intenções de denúncia de profissionais de contabilidade, utilizando-se de base teórica a TAP em comunhão com a Teoria do Triângulo de Fraude[37]. A pesquisa consistiu na aplicação de 471 questionários válidos, respondidos de forma *online* por contadores, auditores internos e auditores externos[38].

As perguntas dos questionários apresentavam crenças relacionadas às determinantes da intenção comportamental da TAP, as quais eram avaliadas segundo o grau de relevância para o entrevistado. A análise da determinante "atitude" demonstrou que a crença prevalente é que a denúncia "garante maior confiabilidade dos números contábeis", seguida pela crença de que a denúncia "previne danos à organização"[39].

A determinante "normas subjetivas" foi avaliada pela pressão exercida por três grupos: colegas de trabalho, profissionais de contabilidade e agências reguladoras. Os resultados obtidos foram de que a pressão dos colegas de trabalho exerce menor influência na intenção de denúncia, ao passo em que a pressão maior foi atribuída às agências reguladoras[40].

Por sua vez, o "controle comportamental percebido" foi perquirido por quatro crenças: probabilidade de retaliação pela organização; probabilidade de retaliação por outros profissionais; medo de que os relatórios de atividades contábil fraudulenta sejam ignorados pela organização; medo de violação ao dever de lealdade profissional. Como resultado, identificou-se como crença de controle saliente a probabilidade de retaliação por parte da organização, seguida pelo medo de que a notícia da fraude seja ignorada[41].

A pesquisa de Gilberto Magalhães da Silva Filho ainda analisou outros fatores, advindos da aplicação da Teoria do Triângulo de Fraude, cite-se os incentivos (monetários e não monetários), as oportunidades (existência de canais de denúncia e de proteção legal) e o julgamento ético. Compreende-se, no entanto, que tais fatores também poderiam ser

---

[36] Idem. P. 121.
[37] Teoria criada por Donald Ray Cressey, a partir do livro "*Other People's Money: A Study in the Social Psychology of Embezzlement*", publicado em 1953. Em síntese, a premissa principal é de que a ocorrência da fraude perpassa por 3 dimensões: Pressão ou Motivação; Oportunidade; Racionalização.
[38] SILVA Filho, Gilberto Magalhães da. *Fatores Determinantes da Intenção de Denúncia ou do Silêncio Conivente da Fraude Contábil*: Um estudo à luz das teorias do comportamento planeado e do triângulo de fraude. Tese – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19001. Acesso em 26 dez. 2023. P. 98.
[39] Idem. P. 103.
[40] Idem. P. 103.
[41] Idem. P. 104.

analisados como integrantes das determinantes previstas pela TAP: os incentivos e as oportunidades, por exemplo, poderiam ser retratados em crenças de controle comportamental percebido.

Vale destacar que ambas as teses supracitadas utilizaram a técnica de apresentação de um cenário para o participante da pesquisa, em que é narrado uma situação hipotética de fraude, e a partir desta são realizados os questionamentos relacionados à intenção de denúncia e os fatores de influência da decisão.

Os diferentes cenários narram situações semelhantes de constatação de fraudes, com alterações específicas com o intuito de avaliar fatores de influência. O estudo de Adriana Fernandes Vasconcelos aplicou cenários que se diferenciaram pela gravidade da fraude, ou seja, o peso monetário do desvio[42]. Já a pesquisa de Gilberto Magalhães da Silva Filho, além de diferenciar os cenários pela gravidade/materialidade da fraude, também se utilizou da variação da posição hierárquica ocupada pelo infrator[43].

Em 2022 foi desenvolvida pesquisa por Leonardo Flach e Jonatas Sallaberry, a qual já aplicou a Teoria da Busca Racional de Objetivos – TBRO. Os autores promoveram estudo acerca das crenças sobre o *whistleblowing* na Ibero-América, por meio de questionamentos enviados virtualmente para 50 profissionais da área de negócios, dos quais 60% são de países de origem hispânica e 40% são brasileiros[44].

A técnica de pesquisa aplicada foi de apresentar aos entrevistados um questionário com perguntas abertas, para fim de identificar quais são as crenças salientes sobre as determinantes comportamentais atinentes ao *whistleblowing*[45]. Observa-se a diferença com os estudos anteriores já mencionados neste trabalho, em que as crenças já eram previstas nos questionários, e avaliadas em escalas de importância.

Desta forma, a pesquisa foi capaz de avaliar as semelhanças e diferenças quanto à intenção de denúncia nos dois contextos culturais: dos países da América Hispânica e no Brasil. A título de exemplo, os entrevistados brasileiros arrolaram como uma desvantagem

---

42 VASCONCELOS, Adriana Fernandes de. *Influência do julgamento ético, lócus de controle, clima ético organizacional e materialidade do delito sobre as intenções de Whistleblowing dos auditores internos no Brasil*. Tese - Programa Multi-institucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Universidade de Brasília, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, João Pessoa, 2015. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/19371. Acesso em 28 dez. 2023. P. 65.

43 SILVA Filho, Gilberto Magalhães da. *Fatores Determinantes da Intenção de Denúncia ou do Silêncio Conivente da Fraude Contábil*: Um estudo à luz das teorias do comportamento planeado e do triângulo de fraude. Tese – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19001. Acesso em 26 dez. 2023. P. 82.

44 SALLABERRY, Jonatas Dutra; FLACH, Leonardo. Analysis of Whistleblower beliefs in Latin America. *Revista Criminalidad*, v. 64, pp. 133-153, 2022. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1794-31082022000100133&lng=en&nrm=iso&tlng=en. Acesso em 26 dez. 2023. P. 9.

45 Idem. P. 9-10.

da denúncia (crença de atitude) o risco moral de ser rotulado como "dedo-duro". Já nos países hispânicos, observou-se a crença de que a denúncia promova o reconhecimento pessoal pela idoneidade e lealdade à organização[46].

Em suma, todos os estudos ora analisados chegaram a conclusões valiosas sobre a intenção de denúncia. É possível afirmar com segurança que são muitos os fatores de influência na decisão de denunciar, e que a preponderância dos fatores irá divergir em cada realidade que for observada.

A identificação de tais fatores de influência, bem como a análise da relevância destas variáveis na intenção de denúncia, depende de uma metodologia apropriada, espaço que pode ser ocupado pela Teoria da Busca Racional de Objetivos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central deste trabalho foi analisar a possibilidade de estabelecimento de uma teoria para análise da intenção de denúncia, diante da inexistência de um substrato teórico que centralize todos os fatores que exercem influência na decisão de assoprar o apito.

Trata-se de uma problemática relevante em razão da baixa adesão do *whistleblowing* na realidade brasileira, de modo que urge a adoção de políticas de fomento para que as organizações públicas e privadas adotem sistemas de *whistleblowing* efetivos, que conglomerem a proteção ao denunciante e o fornecimento de incentivos.

Foi possível inferir que a psicologia social de Icek Azjen é uma alternativa para ocupar o posto de substrato teórico na análise da intenção de denúncia.

O método de análise da intenção comportamental como substituto ao próprio comportamento é perfeito ao *whistleblowing*, diante das características ínsitas ao instituto que dificultam o seu estudo, em especial a confidencialidade do denunciante. Há reduzido espaço, portanto, para a pesquisa com *whistleblowers* reais, enquanto é propícia a pesquisa com *whistleblowers* em potencial.

As determinantes comportamentais da Teoria da Ação Planejada - a atitude, norma subjetiva e controle comportamental percebido – são bastante abrangentes e, desta forma, podem englobar inúmeros fatores de influência no *whistleblowing*, senão todos.

A incorporação das metas à análise, por meio da Teoria da Busca Racional de Objetivos, aprimora ainda mais o sistema de investigação da intenção comportamental, facilitando a identificação das crenças salientes, que, via de regra, estão ligadas à percepção do agente da capacidade de o comportamento satisfazer seus anseios pessoais.

[46] Idem. P. 15-16.

A identificação das crenças relacionadas ao *whistleblowing*, e análise daquelas que são mais relevantes (crenças salientes), permite que as estratégias de incentivo sejam focalizadas nestes aspectos centrais, maximizando a eficácia das ações de fomento que venham a ser adotadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGÁFICAS:

AJZEN, Icek; COTE, Nicole Gilbert. Attitudes and the Prediction of Behavior. *In*: CRANO, W. D.; PRISLIN, R (orgs.). Attitudes and attitude change. New York: Psychology Press, 2008. p. 289-311. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264156918_Attitudes_and_the_prediction_of_behavior. Acesso em: 19 ago. 2024.

AJZEN, Icek; FISHBEIN, Martin**.** *Predicting and changing behavior*: the reasoned action approach. New York: Taylor and Francis Group, 2010.

AJZEN, Icek; HAMILTON, Kira; PHIPPS, Daniel John; SCHMIDT, Peter; BAMBERG, Sebastian. First test of the theory of reasoned goal pursuit: predicting physical activity. *Psychology & Health,* 2022, vol. 39 (n. 01), pp. 24-41. DOI: 10.1080/08870446.2022.2026946. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/08870446.2022.2026946. Acesso em: 19 ago. 2024.

AJZEN, Icek. The theory of planned behavior. *Organizational Behavior and Human Decision Processes*, v. 50 (2), pp. 179-211, dez. 1991. Disponível em: https://doi.org/10.1016/0749-5978(91)90020-T. Acesso em: 19 ago. 2024.

BANISAR, David. Whistleblowing: International Standards and Developments. 2011. In: Corruption and Transparency: Debating The Frontiers Between State, Market And Society. I. Sandoval, ed., *World Bank-Institute for Social Research*, UNAM, Washington, D.C., 2011. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=1753180. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 5.687/06. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 03 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Lei Nº 12.846/13. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.608/18. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

UNODC - Escritório Das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime. *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção: Guia de Recursos sobre Boas Práticas na Proteção de Reportantes*. Disponível em: https://integridadeposcovid.com.br/wp-content/uploads/2022/10/livro-8-Guia-de-Recursos-sobre-Boas-Praticas-na-Protecao-de-Denunciantes.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

GAP – Government Accountability Project. *Truth-Telling in Government*: A Guide to Whistleblowing for Federal Employees, Contractors, and Grantees. 2 ed. Washington-D.C.: GAP, 2020. Disponível em: https://whistleblower.org/wp-content/uploads/2020/03/Truthtelling-in-Government-PDF-2020.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

GARCÍA-MORENO, Beatriz. *Whistleblowing* como Forma de Prevenção da Corrupção na Administração Pública. *In:* MARTÍN, Adán Nieto; CALATAYUD, Manuel Maroto; BARRILARI, Claudia Cristina; SAAD-DINIZ, Eduardo (Coords.). *Public Compliance*: prevenção da corrupção nas administrações públicas e partidos políticos. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. p. 91/105.

HEUNGSIK, Park; BLENKINSOPP, John. Whistleblowing as Planned Behavior – A Survey of Korean Police Officers. *Journal of Business Ethics*, v. 85 (4), pp.545-556, abr. 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/46547684_Whistleblowing_as_Planned_Behavior_-_A_Survey_of_South_Korean_Police_Officers. Acesso em: 19 ago. 2024.

MARIN, Gustavo de Carvalho; DAVID, Décio Franco. Programas de *whistleblowing*: Da retórica à necessária verificação de efetividade. *In:* NIETO MARTÍN, Adán; SAAD-DINIZ, Eduardo (Orgs). *Legitimidade e efetividade dos programas de compliance.* 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. P. 105/121.

MOUTINHO, Karina; ROAZZI, Antonio. As Teorias da Ação Racional e da Ação Planejada: Relações entre Intenções e Comportamentos. *Avaliação psicológica*. [online]. 2010, vol.9, n.2, pp. 279-287. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712010000200012. Acesso em: 19 ago. 2024.

NEAR, Janet P.; MICELI, Marcia P. Organizational dissidence: the case of whistle-blowing. *Journal of Business Ethics 4* (pre-1986), fev. 1985, pp. 1-16. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/256132631_Organizational_Dissidence_The_Case_of_Whistle-Blowing. Acesso em: 19 ago. 2024.

SALLABERRY, Jonatas Dutra; FLACH, Leonardo. Analysis of Whistleblower beliefs in Latin America. *Revista Criminalidad*, v. 64, pp. 133-153, 2022. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1794-31082022000100133&lng=en&nrm=iso&tlng=en. Acesso em: 19 ago. 2024.

SENATE OF THE UNITED STATES. Resolution Designating July 30, 2022, as "National Whistleblower Appreciation Day". 2013. Disponível em: https://www.grassley.senate.gov/imo/media/doc/national_whistleblower_appreciation_day.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

SILVA Filho, Gilberto Magalhães da. *Fatores Determinantes da Intenção de Denúncia ou do Silêncio Conivente da Fraude Contábil*: Um estudo à luz das teorias do comportamento planeado e do triângulo de fraude. Tese – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19001. Acesso em: 19 ago. 2024.

SUN, Mengi. *Former Enron Executive: SEC Whistleblower Program is a Game Changer*. The Wall Street Journal, 2021. Disponível em: https://www.wsj.com/articles/former-enron-executive-sec-whistleblower-program-is-a-game-changer-11625662801. Acesso em: 19 ago. 2024.

UNIÃO EUROPÉIA. Diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito

da União. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1937&from=EN. Acesso em: 19 ago. 2024.

VASCONCELOS, Adriana Fernandes de. *Influência do julgamento ético, lócus de controle, clima ético organizacional e materialidade do delito sobre as intenções de Whistleblowing dos auditores internos no Brasil.* Tese - Programa Multi-institucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Universidade de Brasília, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, João Pessoa, 2015. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/19371. Acesso em: 19 ago. 2024.